

PROJETO DE LEI Nº 1.689 DE 1999



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. POMPEO DE MATTOS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre as doações de veículos, bens ou equipamentos, feitas por organismos estrangeiros, designando, como fiéis depositários, as entidades beneficiadas.

DESPACHO:

16/09/1999 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.216, DE 1999.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 09/11/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.689, DE 1999
(DO SR. POMPEO DE MATTOS)



Dispõe sobre as doações de veículos, bens ou equipamentos, feitas por organismos estrangeiros, designando, como fiéis depositários, as entidades beneficiadas.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.216, DE 1999.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam as entidades beneficiadas por doações de veículos, bens ou equipamentos, originadas de organismos estrangeiros, designadas como fiéis depositários, até a liberação final da Receita Federal.

Parágrafo Único – A designação como fiel depositário não isenta a entidade beneficiada, do atendimento das exigências estabelecidas nas leis de importações 7.713, de 1988, 7.689, de 1988, 7.944, de 1989 e 8.003, de 1990.

Art. 2º - Ao fiel depositário de bem doado por organismo estrangeiro, caberá todas as responsabilidades estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

As diversas leis que regem a importação de veículos, bens e equipamentos, dá tratamento igualitário para compras feitas no exterior e doações recebidas por organismos estrangeiros. Isto tem causado enormes dissabores tanto para os doadores como para as entidades beneficiadas. Geralmente, as doações não implicam em possibilidade de lucro, mas sim, auxílio para comunidades ou seguimentos da sociedade mais carente.

Vários são os exemplos de doações estrangeiras que ficam retidas por longo tempo em portos, aguardando o trâmite alfandegário e demais dificuldades atinentes ao processo de importação. Tal retenção, em geral, penaliza as populações beneficiadas e desmotiva novas doações. Poderíamos citar vários exemplos. Um deles é o caso do caminhão de bombeiros e escada magirus, doados a Uruguaiana-RS, por governo estrangeiro. O veículo, segundo consta, continua retido em um porto brasileiro, **em** razão das exigências legais.

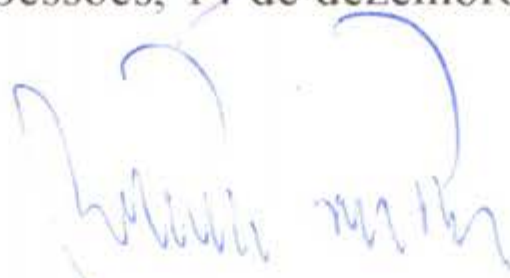


CÂMARA DOS DEPUTADOS



Não se trata de atenuar a legislação de importação, facilitando a entrada indiscriminada de bens e equipamentos no país. A presente proposta visa, exclusivamente, preservar os interesses das comunidades beneficiadas com doações estrangeiras e incentivar iniciativas dessa ordem no futuro.

¹⁶
Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1999.



POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
P D T

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	16/09/99 às 15h58
Nome	[assinatura]
Ponto	380

1675



LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988.

ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO
SOBRE A RENDA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo Imposto sobre a Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O Imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

.....

.....



LEI Nº 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988.

INSTITUI CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto sobre a Renda.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo:

a) será considerado o resultado do período-base encerrado em 31 de dezembro de cada ano;

b) no caso de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades, a base de cálculo é o resultado apurado no respectivo balanço;

c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela:

1 - adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;

2 - adição do valor de reserva de reavaliação, baixado durante o período-base, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do período-base;

3 - adição do valor das provisões não dedutíveis da determinação do lucro real, exceto a provisão para o Imposto sobre a Renda;

4 - exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;

5 - exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

6 - exclusão do valor, corrigido monetariamente, das provisões adicionadas na forma do item 3, que tenham sido baixadas no curso de período-base.

** Alínea "c" com redação dada pela Lei nº 8.034, de 12 04 1990.*

§ 2º No caso de pessoa jurídica desobrigada de escrituração contábil, a base de cálculo da contribuição corresponderá a 10% (dez por

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



cento) da receita bruta auferida no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, ressalvado o disposto na alínea "b" do parágrafo anterior.

.....
.....



LEI Nº 7.944, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1989.

INSTITUI A TAXA DE FISCALIZAÇÃO
DOS MERCADOS DE SEGURO, DE
CAPITALIZAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
PRIVADA ABERTA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º É instituída a Taxa de Fiscalização dos mercados de seguro, de capitalização e da previdência privada aberta.

Art. 2º Constitui fato gerador da Taxa o exercício do poder de polícia legalmente atribuído à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

.....

.....



LEI Nº 8.003, DE 14 DE MARÇO DE 1990.

ALTERA A LEGISLAÇÃO DOS IMPOSTOS DE IMPORTAÇÃO E SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS, DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI Nº 7.944, DE 1989, DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI Nº 7.689, DE 1988, E DO IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO DE QUE TRATA O ART.35 DA LEI Nº 7.713, DE 1988.

Art. 1º O art.1 da Lei nº 7.810, de 30 de agosto de 1989, fica acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 1º É concedida redução de 80% (oitenta por cento) dos Impostos sobre a Importação e sobre Produtos Industrializados incidentes sobre os equipamentos, máquinas, veículos, aparelhos e instrumentos, e seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, importados por empresas concessionárias de serviço de transporte ferroviário ou metroviário, de passageiros ou de carga, desde que sem similar nacional e destinados a emprego exclusivo na execução dos referidos serviços.

Parágrafo único. A redução de que trata este artigo aplica-se, igualmente, às importações dos bens nele mencionados, realizadas por empresa usuária de serviços de transporte ferroviário e que integrem o ativo permanente da importadora, desde que cumulativamente:

I - a prestação de serviços seja realizada por empresa concessionária de serviços de transporte ferroviário de carga, mediante contrato de prazo não inferior a 2 (dois) anos; e

II - os bens importados se destinem, exclusivamente, a uso na prestação de serviços contratados.”

** Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.003, de 14 de março de 1990.*

Art.2º O art.4 da Lei nº 7.944, de 20 de dezembro de 1989, fica acrescido do seguinte parágrafo:



“Art. 4º Os valores da Taxa de Fiscalização, expressos em UFIR, são os constantes na tabela anexa por faixas de exigência de Patrimônio Líquido, devidos em cada trimestre, de acordo com o tipo de atividade do estabelecimento, apurados conforme os seguintes critérios:

I - unidade da federação (Estados e Distrito Federal) em que o estabelecimento tenha matriz - Coluna A; e

II - por unidade da federação em que o estabelecimento opere adicionalmente - Coluna B.

** Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 8.981, de 20/01/1995.*

§ 1º Para efeito do enquadramento nas faixas de Patrimônio Líquido exigido, o estabelecimento deverá considerar sua Margem de Solvência, tal qual estabelecida em resolução própria do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 8.981, de 20/01/1995.*

§ 2º Exclusivamente com a finalidade da apuração da Taxa de Fiscalização, enquanto o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP não definir a exigência e a forma de cálculo da Margem de Solvência para a realização das operações de seguro de vida individual, previdência privada e capitalização, deverá ser tomado como valor do Patrimônio Líquido exigido para tais operações o equivalente a oito por cento do saldo total das respectivas reservas e provisões matemáticas.”

** § 2º com redação dada pela Lei nº 8.981, de 20/01/1995.*

.....
.....



Câmara dos Deputados

REQ 145/2003

Autor: Pompeo de Mattos

**Data da
Apresentação:** 18/02/2003

Ementa: Requer o desarquivamento de proposições.

**Forma de
Apreciação:**

Despacho:

DEFIRO, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento dos PLs 383/99, 849/99, 975/99, 1406/99, 1422/99, 1609/99, 1689/99, 1818/99, 2374/00, 2444/00, 2488/00, 2571/00, 2573/00, 2691/00, 2696/00, 3099/00, 3100/00, 3319/00, 4064/01, 5193/01, 5288/01, 5413/01, 5414/01, 5825/01, 5826/01, 5827/01, 6043/02, 6044/02, 6086/02, 6087/02, 6213/02, 6234/02, 6297/02, 6320/02, 6322/02, 6323/02, 6550/02, 6551/02, 6809/02, 6834/02, 6836/02, 6856/02, 6923/02, 6951/02, 7006/02, 7147/02, 7264/02 e 7291/02. INDEFIRO o desarquivamento dos PLs 349/99, 592/99, 805/99, 851/99, 1115/99, 1153/99, 1154/99, 1610/99, 1630/99, 1631/99, 2392/00, 2570/00, 2690/00, 2697/00, 3216/00, 3219/00, 3380/00, 4703/01, 4911/01, 5416/01, 6214/02, 6298/02, 6321/02 e 6552/02, por não se encontrarem arquivados; dos PLs 4702/01 e 6553/02, em vista de haverem sido devolvidos ao autor; dos PLs 441/99, 847/99, 848/99, 850/99, 1188/99, 1361/99, 1423/99, 1457/99, 1561/99, 2393/00, 2489/00, 2693/00, 3031/00, 3032/00, 3217/00, 3218/00, 4065/01 e 5274/01, em razão de haverem sido arquivados definitivamente. DECLARO PREJUDICADO o Requerimento quanto aos PLs 1136/99, 1220/99, 1853/99, 2375/00, 2574/00, 2694/00, 2695/00, 3034/00, 3070/00, 4730/01, 5415/01, 6835/02, 6922/02 e 7148/02, em virtude de já haverem sido desarquivados. Oficie-se e, após, publique-se.

**Regime de
tramitação:**

Em 08/04/2003

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

ap 00 1216/99



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requerimento Nº 145 de 2003

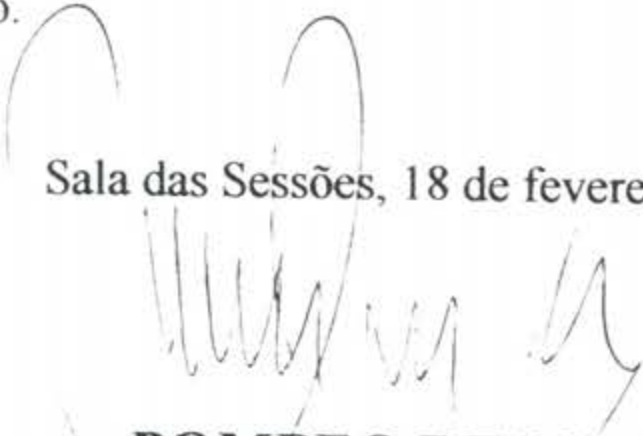
(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Requer o desarquivamento de proposições de minha autoria, nos termos do art. 105, Parágrafo Único.

Senhor presidente

Requeiro a V. Ex^a, com base no art. 105, Parágrafo Único do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o desarquivamento das proposições de minha autoria, relacionadas em anexo.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2003.


POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
P D T - RS

RECEBIDO - SECRETARIO
Em 18/02/03 às 16h49m
Nome Silvia
Ponto 6212

